



**PORTARIA CONJUNTA N. 195, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** a necessidade de se estabelecer a ordem das unidades judiciárias para efeito de prorrogação de jurisdição e de substituição das autoridades judiciárias de primeira instância,

**RESOLVEM:**

**Art. 1º.** Estabelecer a seguinte ordem de substituição das autoridades judiciárias de primeira instância para efeito de prorrogação automática de jurisdição:

<b>Autoridade a ser substituída</b>	<b>Autoridade substituta</b>
<u>Comarca de Rio Branco</u> – Varas Cíveis Genéricas.	Vara Cível posterior à Vara substituída ou, não havendo, pela 1ª Vara Cível.
<u>Comarca de Rio Branco</u> – Varas da Fazenda Pública.	Vara da Fazenda Pública posterior à Vara substituída ou, não havendo, pela Primeira Vara da Fazenda Pública, ou não sendo possível, pela 1ª Vara Cível.
<u>Comarca de Rio Branco</u> – Varas de Família.	Vara de Família posterior à Vara substituída ou, não havendo, pela 1ª Vara de Família.
<u>Comarca de Rio Branco</u> – Vara de Órfãos e Sucessões.	Vara de Registros Públicos e de Cartas Precatórias Cíveis, ou, não sendo possível, pela 1ª Vara da Infância e da Juventude.
<u>Comarca de Rio Branco</u> – Vara de Registros Públicos e de Cartas Precatórias Cíveis.	Vara de Órfãos e Sucessões ou, não sendo possível, 2ª Vara da Infância e da Juventude.
<u>Comarca de Rio Branco</u> – Varas da Infância e da Juventude.	Vara da Infância e da Juventude posterior à Vara substituída ou, não havendo, pela 1ª Vara da Infância e da Juventude, não sendo possível, pela Vara de Órfãos e Sucessões.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça**

<u>Comarca de Rio Branco</u> – 1ª, 2ª, 3ª, 4ª Varas Criminais Genéricas e 5ª Vara Criminal (Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher).	Vara Criminal posterior à Vara substituída ou, não havendo, pela 1ª Vara Criminal.
<u>Comarca de Rio Branco</u> – 1ª Vara do Tribunal do Júri e 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar.	Vara do Tribunal do Júri posterior à Vara substituída ou, não havendo, pela 1ª Vara do Tribunal do Júri, ou, não sendo possível, pela Vara de Delitos de Tóxico e Acidentes de Trânsito.
<u>Comarca de Rio Branco</u> – Vara de Delitos de Tóxico e Acidentes de Trânsito.	Vara de Execuções Penais.
<u>Comarca de Rio Branco</u> – Vara de Execuções Penais.	1ª Vara do Tribunal do Júri ou, não sendo possível, pela 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar.
<u>Comarca de Rio Branco</u> – 1º, 2º, 3º Juizados Especiais Cíveis e 4º Juizado Especial Cível (Fazenda Pública).	Juizado Especial Cível posterior ao Juizado substituído ou, não havendo, pelo 1º Juizado Especial Cível, ou, não sendo possível, pelo 1º Juizado Especial Criminal.
<u>Comarca de Rio Branco</u> – Juizados Especiais Criminais.	Juizado Especial Criminal posterior ao Juizado substituído ou, não havendo, pelo 1º Juizado Especial Criminal, ou, não sendo possível, pelo 1º Juizado Especial Cível.
<u>Comarca de Cruzeiro do Sul</u> – Varas Cíveis	Vara Cível posterior à Vara substituída ou, não havendo, pela 1ª Vara Cível ou, não sendo possível, pelo Juizado Especial Cível.
<u>Comarca de Cruzeiro do Sul</u> – Vara Criminais	Vara Criminal posterior à Vara substituída ou, não havendo, pela 1ª Vara Criminal ou, não sendo possível, pelo Juizado Especial Cível.
<u>Comarca de Cruzeiro do Sul</u> – Juizado Especial Cível	1ª Vara Cível ou, não sendo possível, sucessivamente, pelas 2ª Vara Cível e 1ª Vara Criminal.
<u>Comarca de Brasiléia</u> – Vara Cível	Vara Criminal de Brasiléia ou, não sendo possível, pela Comarca de Epitaciolândia.
<u>Comarca de Brasiléia</u> – Vara Criminal	Vara Cível da Brasiléia ou, não sendo possível, pela Comarca de Epitaciolândia.
<u>Comarca de Epitaciolândia</u>	Vara Criminal de Brasiléia ou, não sendo possível, pela Vara Cível de Brasiléia.
<u>Comarca de Xapuri</u> – Vara Cível	Vara Criminal de Xapuri ou, não sendo possível, pela Vara Cível de Brasiléia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça**

<u>Comarca de Xapuri</u> – Vara Criminal	Vara Cível de Xapuri ou, não sendo possível, pela Vara Criminal de Brasiléia.
<u>Comarca de Plácido de Castro</u> – Vara Cível	Vara Criminal de Plácido de Castro ou, não sendo possível, pela Vara Cível de Senador Guiomard.
<u>Comarca de Plácido de Castro</u> – Vara Criminal	Vara Cível de Plácido de Castro ou, não sendo possível, pela Vara Criminal de Senador Guiomard.
<u>Comarca de Senador Guiomard</u> – Vara Cível	Vara Criminal de Senador Guiomard ou, não sendo possível, pela Vara Cível de Plácido de Castro.
<u>Comarca de Senador Guiomard</u> – Vara Criminal	Vara Cível de Senador Guiomard ou, não sendo possível, pela Vara Criminal de Plácido de Castro.
<u>Comarca de Sena Madureira</u> – Vara Cível	Vara Criminal de Sena Madureira ou, não sendo possível, pela Comarca de Bujari.
<u>Comarca de Sena Madureira</u> – Vara Criminal	Vara Cível de Sena Madureira ou, não sendo possível, pela Comarca de Bujari.
<u>Comarca de Mâncio Lima</u>	Juizado Especial Cível de Cruzeiro do Sul ou, não sendo possível, pela 2ª Vara Criminal de Cruzeiro do Sul.
<u>Comarca de Tarauacá</u>	Comarca de Feijó ou, não sendo possível, pela 1ª Vara Criminal de Cruzeiro do Sul.
<u>Comarca de Feijó</u>	Comarca de Tarauacá ou, não sendo possível, pela 1ª Vara Criminal de Cruzeiro do Sul.
<u>Comarca de Manoel Urbano</u>	Vara Criminal ou, não sendo possível, pela Vara Cível, ambas da Comarca de Sena Madureira.
<u>Comarca de Capixaba</u>	Vara Criminal ou, não sendo possível, pela Vara Cível, ambas da Comarca de Senador Guiomard.
<u>Comarca de Acrelândia</u>	Vara Criminal ou, não sendo possível, pela Vara Cível, ambas da Comarca de Plácido de Castro.
<u>Comarca de Bujari</u>	Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca de Rio Branco ou, sendo possível pela Vara de Registros Públicos e de Cartas Precatórias da Comarca de Rio Branco.
<u>Comarca de Assis Brasil</u>	Vara Criminal ou, não sendo possível, pela Vara Cível, ambas da Comarca de Brasiléia.

**Art. 2º.** Quando a autoridade substituta também tiver de ser substituída, observar-se-á, neste caso, a ordem estabelecida para a substituta.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça**

---

**Art. 3º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Portaria nº 382, de 2 de abril de 2002 e a Portaria Conjunta nº 23, de 28 de março de 2008.

Publique-se.

Desembargador *Pedro Ranzi*  
Presidente

Desembargador *Samoel Evangelista*  
Corregedor-Geral da Justiça